



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

417

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Do 12/04/1999
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica

**Processo** : 10166.010978/96-01

**Acórdão** : 201-71.788

**Sessão** : 03 de junho de 1998

**Recurso** : 99.499

**Recorrente** : CONAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

**Recorrido** : Banco Central do Brasil


**CONSÓRCIO - FORMAÇÃO DE GRUPOS ACIMA DO LIMITE PERMITIDO** - Descumprida a autorização concedida, pela formação de grupos de consórcio acima do limite autorizado, cabe a aplicação da penalidade cominada pelo artigo 14, IV, da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691/88, limitada ao montante estabelecido pelo artigo 67 da Lei nº 9.069/95. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: CONAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/gb/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10166.010978/96-01  
**Acórdão** : 201-71.788

**Recurso** : 99.499  
**Recorrente** : CONAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa supra identificada foi autuada por desobediência ao artigo 2º, § 1º, da Circular nº 2.195/92 do Banco Central do Brasil, na forma de formação de grupos de consórcio acima do limite permitido.

Segundo a autuação, a empresa era autorizada a operar no nível 2, enquadramento que permitia a comercialização de até 2.000 cotas. No exercício de fiscalização, foi constatada a comercialização de 2.106 quotas excedentes em novembro de 1994.

Às fls. 152 e seguintes, a interessada oferece a impugnação, referindo que tomou conhecimento de sua reclassificação para o nível 2 de atuação através do DOU de 04.05.94, sem a devida comunicação prévia, e que, em contato com o Banco Central, teria tomado conhecimento de que tal reenquadramento decorreu de insuficiência de capital e patrimônio líquido para operar no nível 3.

Aduz que, em maio de 1994, corrigiu os valores na contabilidade, afeiçoando os mesmos aos limites mínimos exigidos para operar no nível 3.

Prossegue alegando que, em 1º de julho de 1994, solicitou ao Banco Central do Brasil a reconsideração do reenquadramento.

Diz que tal pedido foi apreciado somente em 23 de novembro de 1994, restando indeferido pela momentânea ocorrência de patrimônio líquido abaixo do exigido, em decorrência de efeitos do Plano Real, diminuição de prazo para formação de novos grupos de consórcio e manutenção de custos operacionais elevados. Argumenta que, se seu pedido de reenquadramento tivesse sido claramente apreciado, a empresa não teria incorrido na falta perpetrada, enquanto pendente o seu requerimento.

Ressalta que o rebaixamento de nível representa, pela impossibilidade de formação de novos grupos, penalidade, pelo que a imposição de multa se caracteriza como dupla apenação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10166.010978/96-01**  
**Acórdão : 201-71.788**

Aduz, por fim, que o Banco Central do Brasil não pode aplicar penalidade respaldado em legislação não expedida pelo órgão.

Pede seja revogado o impedimento de formação de novos grupos, autorização para atual no nível 3 e suspensão da pena pecuniária.

De fls. 178 e seguintes, a decisão monocrática, aludindo que a autuada não negou o fato de insistir na comercialização de quotas acima do limite e que não pode alegar o desconhecimento do reenquadramento, visto que publicado no Diário Oficial da União.

Diz ainda que a administradora não poderia reenquadrar-se somente após o indeferimento de seu pedido de reconsideração e sim imediatamente após a sua reclassificação. Refere, ainda, que o simples aumento de capital realizado pelos sócios com recursos próprios não é suficiente para reclassificar a empresa, senão somente com o cumprimento das disposições normativas atinentes à espécie.

Prossegue demonstrando a competência do Banco Central do Brasil para impor penalidades.

Por fim, decide pela aplicação da penalidade proposta ao nível de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 14 da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pela Lei nº 7.691/88.

Irresignada, a autuada recorre a este Colegiado, reproduzindo a sua argumentação inicial, reiterando que foi penalizada pelo inciso II do citado artigo 14 (proibição de realizar nova operação durante o prazo de até dois anos), o que afasta a apenação pecuniária de caráter cumulativo. Reitera o pedido da peça inicial e pede, alternativamente, a redução da multa ao patamar estabelecido no artigo 67 da Lei nº 9.069/95.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10166.010978/96-01  
**Acórdão** : 201-71.788

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Verifica-se, pelo relatado, que a autuada expendeu argumentos fundados em premissas equivocadas, pretendendo afastar a infração e as penalidades decorrentes.

Afiança que foi penalizada duplamente. Refere terem sido impostas penalidades cominadas nos incisos II e IV do artigo 14 da Lei nº 5.768/71, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691/88. Afirma que tais penas são alternativas e não cumulativas.

Cabe ressaltar, **a um**, que não existe nos autos qualquer referência à apenação calcada no inciso II mencionado. Este dispositivo comina penalidade de proibição de realizar nova operação durante o prazo de dois anos. Pretendeu a recorrente conceituar como apenação o fato de não poder operar na formação de grupos de consórcio que excedessem a 2.000 cotas. *Data vênia*, de apenação não se trata. Trata-se de mera restrição, legalmente amparada, em face da sua condição patrimonial, ensejadora de enquadramento que lhe permite tão-somente operar até o limite dele decorrente.

A desobediência a tal restrição importa em infração penalizável, então, com a sanção referida. Assim sendo, uma vez cometida a infração, estaria a autuada impedida, como penalidade, de realizar novas operações por prazo determinado, ainda que viesse a suprir as condições que lhe permitissem galgar enquadramento mais favorável.

Reafirmo, no entanto, que tal sanção não foi aplicada. Neste pé, apenas como argumento, entendo que a recorrente, uma vez suprindo a restrição, não teria óbices a frustrar a formação de novos grupos de consórcio, através da venda de quotas em limite legalmente previsto.

A **dois**, não atentou a autuada aos termos do artigo 14 citado, que expressamente determina a cominação das penas que arrola, **separada ou cumulativamente**. Neste diapasão, quisesse, poderia a autoridade fiscalizadora ter aplicado todas as penas previstas.

Não o fez, no entanto, no uso de seu poder discricionário.

Quanto à infração propriamente dita, ainda que candentes os argumentos da recorrente, entendo não lhe assistir razão. Argumentou a mesma que não foi previamente comunicada do reenquadramento, senão pelo Diário Oficial da União. Ora, a publicidade desta



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10166.010978/96-01  
**Acórdão** : 201-71.788

forma perpetrada deu-lhe a devida ciência do fato. Inobstante tal confissão, após ter tomado conhecimento da circunstância, operou na venda de cotas acima do limite que lhe era permitido. Assim agiu, segundo outro argumento que esposa, por ter requerido ao Banco Central que reconsiderasse a decisão. Alude, na esteira, que a demora na apreciação do seu pedido determinou, quando negado, já tivesse praticado a infração acusada.

Qualquer dos argumentos carece de sustentação jurídica. O pedido de reconsideração não tem qualquer efeito de caráter suspensivo das conseqüências do reenquadramento, aliás, questão estranha aos autos, a ser devidamente apreciada no processo próprio. A demora no julgamento de tal ato, igualmente, não autoriza que a autuada, sabedora da limitação imposta, praticasse o ato na expectativa de solução favorável ao seu pleito, o que acabou não se verificando.

A verdade que assoma é de que a recorrente não poderia ter praticado o ato atacado sem sustentação autorizativa. Se o praticou nestas condições, incorreu em infração penalizável.

Refiro, ainda, por requerido na impugnação, que não cabe, em sede do presente julgamento, decidir sobre a revogação do impedimento para a formação de novos grupos de consórcios. A matéria não é objeto dos autos porque, como já referi, tal penalidade não foi imposta. A restrição decorre de seu enquadramento e deve ser discutida em processo próprio.

Igualmente requerido na peça inicial a autorização para operar no nível 3.

Da mesma forma, matéria estranha aos autos, visto que deflui de ato administrativo com procedimento próprio e de competência exclusiva do Banco Central no exercício de suas atribuições.

Resta, portanto, determinar a existência da infração e a adequação da penalidade imposta.

Quanto à primeira, pelo já exposto no presente voto, indubitosa a sua existência. A autuada, mesmo ciente da restrição, decorrente da publicação de seu reenquadramento na imprensa oficial, da qual confessa o conhecimento, operou acima de seus limites. Praticando o ato, sujeitou-se à penalidade cominada em lei.

Antes de adentrar na análise da imposição desta, cabe mencionar o argumento expendido pela autuada quanto à incapacidade do Banco Central em aplicar penalidade decorrente de legislação que não tenha sido instituída pelo órgão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.010978/96-01  
Acórdão : 201-71.788

O argumento carece de qualquer sustentação jurídica. A penalidade está prevista em lei, não podendo o servidor público, no exercício de sua atividade, deixar de aplicá-la.

Transposta a questão, passo a apreciar a pena imposta. A mesma foi aplicada em obediência ao estabelecido no inciso IV do artigo 14 da Lei nº 5.768/71, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691/88, afeiçoando-se como penalidade aplicável à infração cometida. Esta tipificada no próprio artigo, pela desobediência às normas que disciplinam a formação de grupos de consórcio.

No entanto, alternativamente, a recorrente reclamou a limitação da penalidade imposta aos ditames do *caput* do artigo 67 da Lei nº 9.069/95 cuja redação é a seguinte:

“Art. 67 - As multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às demais entidades por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas instituições e entidades, terão o valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).”

Ainda que por vago, porém, não menos abrangente, o termo "**entidades**" pudesse suscitar dúvidas quanto à aplicação deste dispositivo legal a beneficiar a autuada, entendo estar a mesma amparada pela regra, por tratar-se de pessoa jurídica dependente de autorização para exercer as operações de sua atividade fim.

Ainda mais, em processo semelhante, instaurado contra administradora de consórcio, constatei a aplicação da regra já em sede de decisão monocrática, inclusive com efeito retroativo. Cito o Processo por mim relatado, de nº 10166.003792/97-03, Recurso nº 100.852. A circunstância remete ao entendimento da manifesta submissão e reconhecimento do Banco Central em aplicar a norma às pessoas jurídicas dedicadas à administração de consórcios.

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, tão-somente para reduzir a multa para o valor máximo estabelecido pelo artigo 67 da Lei nº 9.069/95.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER